

ENTRE O SILÊNCIO E A PROTEÇÃO FORMAL: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, ASSIMETRIAS DE CAPITAL E OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

BETWEEN SILENCE AND FORMAL PROTECTION: Symbolic violence, capital asymmetries and the limits of emergency protective measures

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI - Procurador de Justiça do MPPR. Professor do PPGD Unicuritiba.

E-mail: guaragni@mppr.mp.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5362513180111586>

LUIZ ANTONIO FERREIRA – Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador de Inovação da Escola Judicial do Paraná.

E-mail: luiz.ferreira@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7026453431675588>

LARA HELENA LUIZA ZAMBÃO- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.

E-mail: lara.zambao@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
perceived insufficiency of State responses contribute to non-reporting and limit the concrete effectiveness of emergency protective measures. The theoretical framework is based on Pierre Bourdieu's concepts of symbolic violence, masculine domination, habitus and economic, social, cultural and symbolic capital. Methodologically, the study adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, combining bibliographical research with documentary analysis of secondary data produced by the DataSenado Research Institute, the Observatory on Violence against Women, the Brazilian Forum on Public Security and the National Council of Justice. The article argues that women's silence might not translate consent, when related to emotional, family, economic, social and institutional constraints. It concludes that protective measures are indispensable legal instruments, but their formal granting alone does not eliminate the imbalance of power and resources between victims and perpetrators. Their effectiveness therefore depends on coordinated State action, adequate monitoring and public policies capable of expanding women's material and social conditions for breaking the cycle of violence.

Keywords: *symbolic violence; domestic violence; emergency protective measures; Maria da Penha Law; Pierre Bourdieu.*

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita aos episódios físicos diretamente perceptíveis. Trata-se de fenômeno relacionado a estruturas históricas de desigualdade, às relações de dependência econômica e emocional, à naturalização dos papéis de gênero e à distribuição desigual de recursos materiais e simbólicos entre homens e mulheres, configurando também um abuso financeiro. Nesse contexto, a decisão de denunciar o agressor não ocorre em espaço de completa liberdade, mas é atravessada pelo medo, pela preocupação com os filhos, pela

A Lei Maria da Penha consolidou instrumentos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, com foco na medida protetiva, mas apesar dos avanços normativos, parcela significativa das mulheres permanece distante dos canais oficiais de denúncia e proteção. O artigo investiga em que medida a violência simbólica, as assimetrias de capital e a percepção de insuficiência da resposta estatal contribuem para a não denúncia e limitam a efetividade concreta das medidas protetivas de urgência. A pesquisa adota como referencial teórico os conceitos de violência simbólica, dominação masculina, habitus e capitais econômico, social, cultural e simbólico, formulados pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Quanto à metodologia, desenvolve-se pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, mediante revisão bibliográfica e análise documental de dados secundários produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, pelo Observatório da Mulher contra a Violência, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça. Sustenta-se que o silêncio da mulher pode não traduzir consentimento, quando relacionado a condicionantes emocionais, familiares, econômicas, sociais e institucionais. Conclui-se que, sobretudo, a medida protetiva constitui instrumento jurídico indispensável, mas sua concessão formal não elimina, isoladamente, os desequilíbrios de poder e de recursos existentes entre vítima e agressor, exigindo atuação estatal integrada, fiscalização efetiva e políticas que ampliem as condições materiais e sociais de ruptura com a violência.

Palavras-chave: violência simbólica; violência doméstica; medidas protetivas de urgência; Lei Maria da Penha; Pierre Bourdieu.

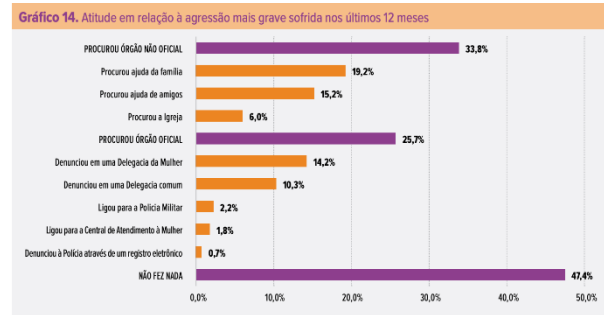
The Maria da Penha Law established important mechanisms for preventing and confronting domestic and family violence against women, particularly emergency protective measures. Despite significant legal developments, a considerable number of women remain distant from official reporting and protection channels. This article investigates the extent to which symbolic violence, capital asymmetries and the

ausência de apoio, pela dependência financeira e pela avaliação dos riscos decorrentes do acionamento das instituições estatais.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou mudança decisiva no tratamento jurídico da violência doméstica, retirando-a do campo dos conflitos considerados privados ou de menor importância e reconhecendo a necessidade de mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção. Entre os instrumentos previstos pela legislação, as medidas protetivas de urgência ocupam posição central, pois buscam interromper situações de risco e impedir a aproximação, o contato ou a continuidade das condutas praticadas pelo agressor.⁴¹

A existência desses mecanismos, entretanto, não significa que todas as mulheres tenham as mesmas possibilidades de solicitá-los ou de reorganizar suas vidas após a decisão judicial. A quinta edição da pesquisa Visível e Invisível registrou que 47,4% das mulheres que sofreram agressão nos doze meses anteriores não fizeram nada em relação ao episódio mais grave; 33,8% procuraram alguma rede não oficial, enquanto 25,7% recorreram a um órgão oficial. A Delegacia da Mulher foi procurada por 14,2% e uma delegacia comum por 10,3% das entrevistadas.⁴²

Extraí-se o gráfico para fins ilustrativos:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 também evidencia a pluralidade das barreiras à denúncia. Entre as mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar nos doze meses anteriores e não acionaram delegacias nem os telefones 180 e 190, os motivos mais citados foram preocupação com os filhos, descrença na punição, esperança de que aquela seria a última agressão, medo do agressor, vergonha e dependência financeira.⁴³

Esses dados permitem superar explicações simplificadoras sobre a mulher que "não denuncia" ou que permanece na relação. O silêncio não representa necessariamente desconhecimento da violência, concordância com a conduta do agressor ou ausência de desejo de ruptura. Pode expressar uma avaliação concreta dos custos da denúncia, especialmente quando a mulher não dispõe de renda própria, moradia alternativa, rede de apoio, conhecimento sobre os serviços existentes ou confiança suficiente na capacidade institucional de

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 41.

⁴³ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 48-49.

protegê-la⁴⁴.

A teoria de Pierre Bourdieu oferece instrumentos para compreender essa realidade. A violência simbólica atua por meio da naturalização das estruturas de dominação, fazendo com que relações historicamente construídas sejam percebidas como inevitáveis, normais ou pertencentes à ordem privada. O conceito de *habitus* permite examinar a incorporação de disposições sociais relacionadas aos papéis femininos e masculinos, enquanto a teoria dos capitais demonstra que as possibilidades de ação variam conforme os recursos econômicos, culturais, sociais e simbólicos de que os agentes dispõem.⁴⁵

Desta forma, o problema consiste em avaliar em que medida a violência simbólica, as assimetrias de capital e a percepção de insuficiência da proteção estatal contribuem para a não denúncia e limitam a efetividade concreta das medidas protetivas de urgência.

Parte-se da hipótese de que a não denúncia não decorre exclusivamente da dominação exercida pelo agressor no espaço privado, mas também das condições objetivas e subjetivas que cercam o acionamento do sistema de justiça. A medida protetiva, embora juridicamente indispensável, pode ter sua capacidade de proteção limitada quando não é acompanhada de fiscalização, acesso à informação, segurança econômica, moradia, atendimento psicossocial e redes institucionais e comunitárias de apoio.

A justificativa da pesquisa encontra-se na

necessidade de compreender a distância entre a proteção prevista pela legislação e as condições concretas de sua utilização. Após duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha, a análise da efetividade das medidas protetivas não deve se restringir à quantidade de decisões proferidas ou ao tempo de apreciação dos pedidos. É necessário investigar quem consegue acessar a proteção, quais condições influenciam a procura pelo Estado e quais recursos permitem que a mulher transforme a decisão judicial em possibilidade efetiva de afastamento do agressor.

O impacto esperado consiste em contribuir para uma compreensão não culpabilizadora do silêncio e da não denúncia, oferecendo elementos para o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção. Busca-se demonstrar que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão célere, mas da articulação entre segurança pública, assistência social, saúde, acesso à justiça, autonomia econômica e fiscalização das determinações judiciais.

Quanto à metodologia, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo dos conceitos de violência simbólica, dominação masculina, *habitus*, campo jurídico e capitais formulados por Pierre Bourdieu para interpretar o fenômeno da não denúncia e os limites da proteção estatal. Os procedimentos empregados são a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. A base documental é

⁴⁴ Inclusive, o balanceamento dos aspectos decisórios pode ser alvo de avaliação segundo parâmetros de AED - análise econômica do direito (ainda que com alguns limites, pela evidência da superação do paradigma de pura racionalidade do *homo economicus*, sobretudo pela confirmação dos vieses

decisórios no universo das neurociências). Ver KANEHMAN, Daniel. Rápido e devagar. Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, pp. 219 e ss..

⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

composta pela Lei Maria da Penha e suas alterações, pelo Painel da Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça, pela Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 e pela quinta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. Os dados quantitativos são utilizados de maneira secundária e interpretativa, sem a pretensão de estabelecer relação causal individual entre condição socioeconômica, decisão de denunciar e efetividade da medida protetiva.

2 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, DOMINAÇÃO MASCULINA E ASSIMETRIAS DE CAPITAL

A noção de violência simbólica permite compreender formas de dominação que não dependem exclusivamente da coerção física direta. Elas operam mediante classificações, expectativas, valores e esquemas de percepção socialmente incorporados. A força dessa violência reside em ocultar a historicidade da desigualdade e apresentar como natural aquilo que foi construído por relações sociais de poder.⁴⁶

Aplicada às relações de gênero, essa perspectiva ajuda a compreender como controle, ciúme, vigilância, isolamento, humilhação, desqualificação e dependência podem ser normalizados no interior das relações afetivas. A percepção de que determinados comportamentos pertencem à intimidade do casal ou seriam expressões de cuidado e amor

dificulta sua identificação como violência e posterga a procura por proteção.

A violência simbólica não elimina a capacidade de resistência da mulher, tampouco autoriza afirmar que a vítima aceita conscientemente a dominação. O reconhecimento prático da ordem dominante decorre de estruturas incorporadas e da desigualdade entre as posições ocupadas pelos agentes. Por isso, o silêncio e a permanência não podem ser explicados como escolhas plenamente livres e isoladas de seu contexto social. O silêncio, inclusive, pode derivar de uma voz que nunca ecoa em ouvido alheio. É o mote do conceito de injustiça epistêmica, de Fricker, quando acusa a ausência de vozes de minorias na construção do discurso histórico explicativo de um dado modelo de vida social⁴⁷.

O *habitus* corresponde a um sistema de disposições duráveis, formado ao longo das experiências familiares, educacionais, religiosas, econômicas e culturais. Essas disposições orientam percepções e práticas sem determinar mecanicamente a conduta. No campo das relações de gênero, o *habitus* permite examinar como expectativas sobre maternidade, cuidado, preservação da família, tolerância feminina e autoridade masculina podem ser incorporadas e atualizadas nas relações cotidianas.⁴⁸

Gabriela Alencar frisa que “é por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

⁴⁷ FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007, *passim*.

⁴⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder simbólico. Tradução Fernando Tomaz. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2011. P. 60

não perceberem sua condição de dominadas"⁴⁹.

A mulher pode reconhecer que sofre violência e, simultaneamente, atribuir a si a responsabilidade pela estabilidade emocional da casa, acreditar que deveria ter evitado o conflito ou esperar que o agressor mude. Essas disposições convivem com medo, vínculos afetivos, responsabilidades familiares e necessidades materiais. A ruptura, portanto, não é um ato isolado, mas um processo no qual diferentes forças sociais e subjetivas se confrontam.

A abordagem deve evitar a universalização. Afinal, com Rossanda, "nenhum dos grandes mecanismos que subdeterminam a minha existência, nenhuma das engrenagens históricas em que estou irremediavelmente inserida dará razão de mim; eles não são a minha identidade."⁵⁰ Mulheres ocupam posições distintas conforme raça, classe, geração, território, deficiência, sexualidade, trabalho e acesso a serviços públicos.

A articulação entre gênero e outras desigualdades não enfraquece a explicação bourdieusiana; ao contrário, evidencia que as possibilidades de ação são produzidas por configurações específicas de recursos e restrições. A literatura feminista brasileira também demonstra que a violência de gênero se relaciona a estruturas patriarcais e à divisão desigual do poder social.⁵¹

A teoria dos capitais permite conferir maior precisão à ideia de vulnerabilidade. O capital econômico compreende renda, emprego, patrimônio, acesso à moradia e possibilidade de sustentar a si e aos filhos. O capital social corresponde às redes de familiares, amigos, vizinhos, associações e serviços capazes de oferecer acolhimento e suporte. O capital cultural envolve escolaridade, acesso à informação, conhecimento dos direitos e familiaridade com os procedimentos institucionais. O capital simbólico refere-se ao reconhecimento, à credibilidade e à autoridade atribuídos à palavra da mulher diante da família, da comunidade e das instituições.

A insuficiência desses capitais pode restringir as possibilidades reais de denúncia e ruptura. A mesma medida protetiva pode produzir efeitos distintos para uma mulher com renda, moradia e rede familiar e para outra que dependa economicamente do agressor, compartilhe com ele a residência e não disponha de apoio externo. A proteção é formalmente igual, mas seus efeitos concretos são mediados pelas posições ocupadas no espaço social.

Esse raciocínio permite evitar dois extremos. De um lado, não se deve reduzir a violência a uma questão exclusivamente econômica, como se a autonomia financeira eliminasse todas as formas de dominação. De outro, também não se pode tratar o acesso à justiça como evento puramente

⁴⁹ ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. Análise da agressão psicológica contra a mulher e a violência simbólica: alcances e limites da Lei Maria da Penha. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 12.

⁵⁰ Apud GALIMBERTI, Umberto. Nuovo dizionario di Psicologia, psichiatria, psicoanalisi, neuroscienze. Milano: Feltrinelli, 2019, p. 519: "Nessuno dei grandi

meccanismi che surdeterminano la mia esistenza, nessuno degli ingranaggi storici in cui sono irrimediabilmente inserita darà ragione di me; essi non sono la mia identità."

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

jurídico, desconectado das condições materiais que permitem à mulher cumprir os deslocamentos, manter-se afastada do agressor, proteger os filhos e reorganizar a vida.

3 ENTRE O SILÊNCIO E A DENÚNCIA: BARREIRAS AO ACIONAMENTO DA PROTEÇÃO ESTATAL

3.1 O silêncio não necessariamente significa consentimento

A pergunta “*por que ela não denunciou antes?*” costuma deslocar para a vítima o ônus de explicar a continuidade da violência. Uma análise não culpabilizadora exige substituir essa formulação por outra: quais condições sociais, materiais e institucionais dificultam que a mulher denuncie com segurança? A mudança de perspectiva não nega a agência feminina, mas reconhece que a decisão é tomada em uma configuração desigual de forças.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a ausência de providências continua sendo a resposta mais frequente após a agressão mais grave e que as redes informais são acionadas em proporção superior aos órgãos oficiais. O próprio relatório relaciona essa distância a barreiras estruturais, emocionais e institucionais e registra que o medo de julgamento, a culpabilização e a minimização da violência podem influenciar a hesitação em formalizar a denúncia.⁵²



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5. Só mulheres que sofreram agressão nos últimos 12 meses e que não procuraram ajuda de um órgão oficial, resposta estimulada e múltipla, em %.

A não denúncia pode representar uma estratégia de sobrevivência construída sob condições extremamente limitadas. A mulher pode avaliar a possibilidade de retaliação, agravamento da violência, perda da moradia, interrupção da renda familiar, disputa sobre os filhos e exposição social. Essa avaliação não significa que permanecer em silêncio seja uma solução segura, mas revela por que a resposta estatal precisa ser capaz de reduzir concretamente os riscos criados pela publicização da violência.

3.2 Medo, filhos, dependência e descrença institucional

Os motivos indicados pelo DataSenado podem ser organizados em quatro dimensões interligadas. A dimensão familiar e afetiva aparece na preocupação com os filhos e na esperança de que a agressão não se repita. A dimensão econômica se manifesta na dependência financeira e na dificuldade de imaginar a subsistência fora da relação. A dimensão emocional e simbólica envolve medo,

⁵² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 41-44.

vergonha, culpa e naturalização. Por fim, a dimensão institucional aparece na descrença de que o agressor será punido e na dúvida sobre a efetividade da resposta pública.

Essa última dimensão deve ser tratada com rigor. Os dados não autorizam afirmar que todas as mulheres deixam de denunciar especificamente por não confiarem em medidas protetivas. Permitem, contudo, sustentar que a percepção sobre punição, proteção, acolhimento e continuidade do atendimento integra o cálculo social da denúncia. A confiança institucional não é abstrata: depende da experiência própria, de relatos de outras mulheres e da reputação dos serviços existentes.

O conhecimento limitado sobre as medidas protetivas também interfere na capacidade de acionar a proteção. Em 2025, 68% das entrevistadas pelo DataSenado afirmaram conhecer pouco esse instrumento, e 16% declararam não conhecê-lo. A existência jurídica de um direito produz efeitos reduzidos quando seu funcionamento, seus canais de acesso e os procedimentos diante do descumprimento não são suficientemente compreendidos.⁵³

3.3 A denúncia como cálculo social de risco

Ao procurar uma delegacia, ligar para os canais de atendimento ou solicitar uma medida protetiva, a mulher altera a dinâmica da relação e torna pública uma violência antes situada no espaço doméstico. Essa alteração pode provocar reação do agressor. A denúncia é, portanto, uma

decisão jurídica, afetiva, econômica e estratégica, na qual são avaliados os riscos imediatos e as possibilidades de sustentação da ruptura. Quanto menores os capitais econômico, social, cultural e simbólico disponíveis, maior pode ser a distância entre o reconhecimento da violência e a possibilidade efetiva de acionar o Estado. Uma mulher pode desejar romper a relação, mas não possuir renda própria, local seguro para permanecer, pessoa de confiança que possa acompanhá-la ou conhecimento suficiente sobre os serviços disponíveis.

Há, ainda, obstáculos mais elementares, embora frequentemente invisibilizados. Muitas mulheres não dispõem de rede de apoio nem de recursos financeiros para se deslocar até uma delegacia ou outro órgão de atendimento. É necessário perguntar: essa mulher consegue sair de casa sem despertar suspeitas ou sofrer represálias? Com quem deixará os filhos? Caso precise ausentar-se do trabalho, como justificará sua saída? Possui dinheiro para o transporte? Conhece os horários, os locais e os procedimentos necessários para buscar ajuda? São questões aparentemente simples, mas decisivas para compreender os limites concretos do acesso à proteção estatal. Soma-se a isso o receio de que seu relato seja desacreditado, de que a medida protetiva não seja fiscalizada ou de que o acionamento das instituições provoque novas ameaças por parte do agressor.

Por essa razão, incentivar a denúncia sem fortalecer a proteção subsequente pode reproduzir uma resposta institucional insuficiente. A comunicação estatal deve

⁵³ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a

Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 30.

apresentar, de forma clara e acessível, o que ocorre após o registro da ocorrência, quais medidas podem ser solicitadas, como comunicar eventual descumprimento, quais serviços integram a rede de proteção e quais alternativas existem em relação à moradia, à renda, ao cuidado dos filhos e ao atendimento psicológico. A denúncia se torna mais viável quando a mulher consegue antecipar uma trajetória concreta de proteção, e não apenas um ato inicial de registro.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ENTRE A CONCESSÃO FORMAL E A PROTEÇÃO CONCRETA

4.1 A função jurídica das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência constituem mecanismos preventivos destinados a interromper ou evitar o agravamento da violência. A Lei Maria da Penha prevê providências dirigidas ao agressor e à proteção da ofendida, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, restrição ou suspensão de visitas, proteção patrimonial e encaminhamento da mulher e de seus dependentes à rede de atendimento.

A Lei nº 14.550, de 2023, reforçou que as medidas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ação, da existência de inquérito ou do registro de boletim de ocorrência, devendo

permanecer enquanto persistir o risco. Essa natureza autônoma e protetiva é fundamental para evitar que a urgência seja subordinada ao ritmo da persecução penal.⁵⁴

A medida protetiva não se confunde com uma condenação criminal. Seu fundamento está na prevenção do risco e na necessidade de tutela imediata. Essa característica exige escuta qualificada e análise contextual, evitando interpretações baseadas em estereótipos sobre o comportamento esperado da vítima. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça visa orientar a magistratura na apreciação dos casos concretos sob a lente de gênero. Propõe uma metodologia voltada a “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las”.

Extraem-se do documento, v.g., as recomendações seguintes: a) que a decisão seja imediata, pautada na análise contextual do risco e no princípio da cautela, considerando a existência de assimetrias de poder, dependência econômica, histórico de violência e fatores sociais e culturais capazes de favorecer sua continuidade; b) necessidade de evitar que preconceitos, estereótipos ou considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima influenciem a atuação judicial.

A escuta qualificada, portanto, exige que a narrativa da mulher seja compreendida à luz da dinâmica da violência e das condições concretas nas quais ela se encontra inserida.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021.

4.2 Solicitação, conhecimento e descumprimento

Os dados do DataSenado revelam uma distância expressiva entre a experiência da violência e o acesso às medidas protetivas. Entre as mulheres que declararam violência doméstica ou familiar nos doze meses anteriores à pesquisa, 62% não solicitaram medida protetiva. Outras 17% solicitaram e relataram descumprimento, enquanto 20% solicitaram e informaram cumprimento. Considerando apenas as que solicitaram e responderam, o descumprimento aproxima-se da metade dos casos.⁵⁶

Esses resultados não autorizam concluir que as medidas protetivas sejam, em geral, eficazes. Eles demonstram que a existência normativa do instrumento não assegura automaticamente seu conhecimento, sua solicitação, seu cumprimento ou sua capacidade de permitir a ruptura do exercício de violências. Também evidenciam a necessidade de diferenciar concessão formal, cumprimento da ordem e proteção integral da mulher⁵⁷.

Os dados correlatos devem ser triangulados com pesquisas de vitimização e percepção, porque o número de decisões não revela, isoladamente, a experiência posterior da mulher nem as condições materiais de ruptura.

4.3 Efetividade para além da decisão judicial

A efetividade não deve ser medida apenas pelo deferimento da ordem. Uma medida pode ser juridicamente concedida e ainda assim não produzir proteção integral quando não há fiscalização adequada, quando o agressor descumpre as proibições, quando a mulher permanece economicamente dependente ou quando não existe moradia alternativa. Também interferem a falta de atendimento psicossocial, a necessidade de contato em razão dos filhos, a dificuldade de comunicar descumprimentos e a desarticulação entre serviços policiais, judiciais e assistenciais.

A medida protetiva atua sobre determinadas condutas do agressor, mas não redistribui automaticamente os capitais existentes entre as partes. A ordem de afastamento não gera, por si só, emprego, renda, residência, apoio familiar, informação jurídica ou credibilidade institucional. Por essa razão, a proteção judicial precisa ser integrada a políticas de assistência social, saúde, segurança, habitação, autonomia econômica e acompanhamento psicossocial. A leitura bourdieusiana permite compreender que a eficácia do Direito não decorre exclusivamente da validade formal da norma ou da prolação da decisão judicial, mas também das condições sociais em que essa decisão será concretizada.

⁵⁶ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 48.

⁵⁷ O Painel da Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça permite acompanhar informações sobre processos judiciais, feminicídios e decisões relativas a medidas protetivas. A base é relevante para verificar volume, temporalidade e diferenças

territoriais da atuação judicial, mas seus dados devem ser triangulados com pesquisas de vitimização e percepção, porque o número de decisões não revela, isoladamente, a experiência posterior da mulher nem as condições materiais de ruptura. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel da Violência contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 jul. 2026.)

Como evidenciam os dados do relatório Visível e Invisível, a possibilidade de uma mulher se perceber e permanecer protegida é atravessada por fatores econômicos, familiares, afetivos, territoriais e institucionais.

Nesse sentido, a medida protetiva não atua em um espaço social vazio. Seus efeitos encontram mulheres situadas em posições distintas, dotadas de volumes desiguais de capital econômico, social, cultural e simbólico. Para algumas, a ordem judicial pode representar o início de uma ruptura possível; para outras, pode coexistir com a dependência financeira, a ausência de moradia, o isolamento e a permanência de vínculos incontornáveis com o agressor.

Não se trata de negar a relevância jurídica das medidas protetivas, mas de reconhecer os limites de uma proteção concebida apenas em termos formais. A decisão judicial pode determinar o afastamento do agressor, mas não elimina, por si só, as estruturas sociais que restringem a capacidade de ação da mulher. Entre a concessão da medida e a experiência concreta da segurança permanece, portanto, um espaço marcado pelas desigualdades que o próprio Direito pretende enfrentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se sustenta apenas pela força individual exercida pelo agressor. Sua permanência está relacionada a uma ordem social que distribui de maneira desigual autoridade, reconhecimento, recursos materiais e possibilidades de ação entre homens e mulheres. A partir da perspectiva de Pierre Bourdieu, compreende-se que a dominação se reproduz tanto por meio da violência explícita quanto por esquemas de percepção, disposições

incorporadas e expectativas sociais que fazem determinadas relações de poder parecerem naturais, privadas ou inevitáveis.

A percepção de Bourdieu coordena-se com outras importantes percepções. Por exemplo, alinha-se à maneira como Karen Horney, em 1935, opôs-se à construção freudiana de certo "masoquismo induzido" como componente da psiquê feminina.

Nesse sentido, o silêncio não constitui simples ausência de reação. Ele é produzido no interior de um espaço social de possibilidades limitadas, no qual cada decisão envolve riscos afetivos, econômicos, familiares e institucionais. Denunciar pressupõe mais do que reconhecer a violência: exige que a mulher disponha de condições para suportar as consequências da ruptura. É necessário possuir ou acessar renda, moradia, informação, credibilidade, redes de apoio e confiança na atuação estatal. Quando esses recursos são insuficientes, a distância entre perceber a violência e conseguir romper com ela pode tornar-se socialmente profunda.

A não denúncia pode representar, assim, uma conduta formada sob condições de forte restrição, e não uma manifestação de consentimento ou passividade. Permanecer, silenciar, denunciar ou retornar ao relacionamento não são decisões tomadas fora das relações de poder. São práticas construídas em contextos nos quais se confrontam medo, afeto, dependência, responsabilidade pelos filhos, esperança de mudança e avaliação dos riscos decorrentes da exposição da violência. A pergunta sociologicamente relevante, portanto, não é apenas por que determinada mulher não denunciou, mas quais condições sociais tornaram a denúncia insegura, difícil ou insuficiente.

As medidas protetivas de urgência representam uma intervenção fundamental

nesse campo de forças. Ao reconhecer juridicamente a violência e impor limites ao agressor, o Estado rompe simbolicamente com a ideia de que o conflito pertence exclusivamente à esfera privada. A decisão judicial possui, portanto, uma força jurídica e simbólica capaz de nomear a violência, atribuir legitimidade à palavra da mulher e alterar formalmente a relação entre as partes.

Essa força, entretanto, não atua em um espaço social vazio. A ordem judicial não redistribui automaticamente os capitais econômico, social, cultural e simbólico existentes entre vítima e agressor. O afastamento determinado pelo Poder Judiciário não produz, por si mesmo, renda, moradia, acolhimento, acesso à informação ou apoio para o cuidado dos filhos. A mulher pode estar juridicamente protegida e, ao mesmo tempo, permanecer socialmente exposta, economicamente dependente e vinculada ao agressor por relações familiares e materiais que não desaparecem com a decisão.

A distância entre a concessão formal da medida e a experiência concreta de segurança revela, desse modo, um dos limites da universalidade jurídica. Embora o direito seja reconhecido igualmente a todas as mulheres, sua conversão em proteção efetiva depende das posições que elas ocupam no espaço social e dos recursos de que dispõem. A igualdade formal de acesso ao instrumento pode coexistir com profundas desigualdades na capacidade de acioná-lo, compreendê-lo, fiscalizar seu cumprimento e reorganizar a vida após sua concessão.

Isso não significa reduzir a importância da Lei Maria da Penha ou das medidas protetivas. Ao contrário, significa reconhecer que a eficácia social do Direito não decorre exclusivamente da validade da norma ou da autoridade da decisão judicial. Ela depende também da relação entre o

campo jurídico e as demais estruturas sociais nas quais a violência é produzida e reproduzida. A proteção estatal torna-se concreta quando a intervenção jurídica alcança não apenas o ato violento, mas articula-se com instituições que permitem que a dominação mediante violência cesse.

Confirma-se, portanto, que a não denúncia e os limites das medidas protetivas podem resultar da interação entre violência simbólica, assimetrias de capital e confiança institucional. O Direito pode interromper condutas, reconhecer violações e estabelecer novas fronteiras para as relações de poder, mas sua capacidade transformadora encontra limites quando as desigualdades materiais e simbólicas permanecem inalteradas.

Entre o silêncio e a proteção formal existe, assim, um espaço ocupado por relações sociais, dependências, afetos, medos e desigualdades. Compreender esse espaço permite abandonar interpretações moralizantes sobre a mulher que não denuncia ou que permanece na relação. Mais do que questionar por que ela não rompeu, é necessário compreender a ordem social que tornou a ruptura tão arriscada. A medida protetiva adquire efetividade sociológica quando, além de proibir a violência, contribui para modificar as condições que permitem que a dominação se reproduza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. *Análise da agressão psicológica contra a mulher e a violência simbólica: alcances e limites da Lei Maria da Penha*. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1754>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Painel da Violência contra a Mulher*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GALIMBERTI, Umberto. *Nuovo dizionario di Psicologia, psichiatria, psicoanalisi, neuroscienze*. Milano: Feltrinelli, 2019.

KANEHMAN, Daniel. *Rápido e devagar. Duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015

SENADO FEDERAL (Brasil). Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. *Pesquisa Nacional de Violência contra*

a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.